

Aula 3 -

Aula dia 25/03

- **Estado** é definido por Sérgio Pinto Martins como a sociedade política e juridicamente organizada, dotada de soberania, dentro de um território, sob um governo, para a realização do bem comum do povo.

A partir desse conceito temos **os elementos essenciais do Estado:**

- Povo, que é o componente humano que vive dentro de um
- Território, que é a base física, e governado por um
- Poder soberano que é o elemento condutor do Estado, que detêm e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo.

-
- Quanto a **Forma** o Estado pode ser Unitário ou Federado. O Brasil é um Estado Federado ou seja é formado pela união de vários Estados sob o império de uma constituição.

A **Federação** é considerada uma união de coletividades regionais autônomas chamados de Estados federados, Estados-membros ou Estados.

O Brasil assumiu a forma de Estado Federal em 1889 com a proclamação da república.

O Estado Federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público Internacional.

Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.

Ressalta-se a diferença entre **soberania e autonomia**.

A **soberania** é poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação. Enquanto que a **autonomia** dos estados se trata do governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela CRFB.

-
- A **forma de Governo** brasileira é a república. Que é uma forma de governo democrática, exercitada pelo povo, em seu benefício, por meio do voto. O mandatos políticos na república são temporários e não há sucessão hereditária como ocorre na monarquia.

Fundamentos do Estado Brasileiro

Objetivos Fundamentais do Estado Brasileiro

São **componentes da República Federativa do Brasil** segundo o artigo 1º da CRFB

A União

Os Estados

O Distrito Federal

Os Municípios.

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

A Constituição estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes,

A repartição dessas competências é norteadá pelo **princípio da predominância do interesse**, dessa forma que são entregues aos estados os assuntos e matérias de seu peculiar interesse regional, passando estes, por sua vez, a repartir competências com os municípios em relação às matérias e questões de peculiar interesse local, de cada município, os quais se regem por suas próprias leis orgânicas.

Os artigos 23 e 24 da Constituição definem as áreas de competência comum à União, Estados e Municípios:

Divisão de Poderes.

O Governo é o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada. Ele se desdobra e se compõe de várias funções que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

Função legislativa: consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis.

Função executiva: resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis.

Função jurisdicional: aplica o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse.

Divisão de poderes:

- consiste em confiar cada uma das funções governamentais a órgãos diferentes.
- Fundamenta-se em dois elementos:
 - 1) *Especialização funcional:* significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função. Assim, ao

Congresso, Câmaras, Parlamento se atribui a função legislativa, ao executivo a função executiva, e ao Judiciário a função jurisdicional.

- 2) *Independência orgânica*: significando que além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula a ausência de meios de subordinação.

Independência e harmonia entre os poderes

Independência dos poderes: significa que a

- investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;
- que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Harmonia entre os poderes

Nem a divisão das funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas.

Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Exemplos:

Ao legislativo cabe a edição das leis, no processo para a formação da lei o Executivo tem participação importante, por meio da iniciativa, sanção e veto.

O Congresso pode modificar o projeto proposto pelo Presidente por meio de emendas e também pode rejeita-lo.

O Presidente pode vetar uma lei, em compensação o Congresso pelo voto da maioria absoluta pode rejeitar o veto.

Os Tribunais não podem influir no Legislativo, mas podem declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando.

O Presidente da República não interfere na função jurisdicional mas em compensação os ministros dos tribunais superiores são nomeados por ele, sob controle do Senado Federal.

Esses são exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos, que é o caracterizador da harmonia entre os poderes que significa que Entre os poderes, há de haver consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos.

Poder Legislativo

31/03/17

Poder executivo

Poder Judiciário

Classificação das normas constitucionais

Lei

- 1) Definição
- 2) O Processo Legislativo
 - Emendas à constituição
 - Leis complementares
 - Leis ordinárias
 - Leis delegadas
 - Medidas provisórias
 - Decretos legislativos
 - Resoluções